



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

HADÁLIDA MARIA RICHARD BARBOSA LIMA PORTELA REINALDO

***SHARENTING: A COLISÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ENTRE PAIS
E FILHOS EM RAZÃO DA SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS***

FORTALEZA

2022

HADÁLIDA MARIA RICHARD BARBOSA LIMA PORTELA REINALDO

SHARENTING: A COLISÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ENTRE PAIS E
FILHOS EM RAZÃO DA SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R289s Reinaldo, Hadálida Maria Richard Barbosa Lima Portela.
Sharenting : A colisão dos direitos da personalidade entre pais e filhos em razão da superexposição nas
redes sociais / Hadálida Maria Richard Barbosa Lima Portela Reinaldo. – 2022.
55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022. Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

Sharenting. 2. Direitos da Personalidade. 3. Direitos Infanto-juvenis. 4. Autoridade Parental. 5. Redes
Sociais. I. Título.

CDD 340

HADÁLIDA MARIA RICHARD BARBOSA LIMA PORTELA REINALDO

SHARENTING: A COLISÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ENTRE PAIS E
FILHOS EM RAZÃO DA SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Doutorando Eneas Romero de Vasconcelos
Universidade de Göttingen

Mestrando Matheus Cavalcante
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À Deus.

À minha família.

À mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por Sua infinita bondade em minha vida. Em seguida, à minha família, sem o apoio desprendido por eles nada seria possível. Em especial aos meus avós, Reinaldo e Zuleide, minha mãe, Alexandra, meu irmão Rafael Junior e meu tio Richard.

Ao meu pai, Rafael, que mesmo sem a presença física, sempre esteve ao meu lado, apoiando meus passos.

Aos grandes amigos que pude conquistar durante meu pouco mais de um quarto de século de vida, em especial às minhas duas queridas amigas do Colégio Juvenal de Carvalho, aos que permaneceram após os anos no Colégio Ari de Sá e aos adquiridos nos quase cinco anos na Faculdade de Direito, alguns dos quais contribuíram enormemente para a produção deste trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pelos ensinamentos e pela orientação. Agradeço pela sua dedicação e por ser exemplo de força, coragem e profissionalismo.

Ao Dr. Eneas Romero de Vasconcelos por ter aceitado prontamente participar da banca de defesa e por todo o aprendizado adquirido durante os dois anos em que fui sua estagiária. Estendo os agradecimentos também a todos da equipe do NUPID, em especial à assessora Neiva Castro.

Ao Me. Matheus Cavalcante por ter aceitado participar da banca examinadora, por seu tempo e pelas valiosas sugestões.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

“Quanto mais completamente a sociedade moderna rejeita a distinção entre aquilo que é particular e aquilo que é público, entre o que somente pode vicejar encobertamente e aquilo que precisa ser exibido a todos à plena luz do mundo público, ou seja, quanto mais ela introduz entre o privado e o público uma esfera social na qual o privado é transformado em público e vice-versa, mais difíceis torna as coisas para suas crianças, que pedem, por natureza, a segurança do ocultamento para que não haja distúrbios em seu amadurecimento.” (ARENDDT, 1992, p. 238).

RESUMO

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais promovida pelos próprios pais é chamada de *sharenting*. O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise sobre os direitos da personalidade de forma geral e, posteriormente, dos direitos da personalidade dos infantes de forma específica, levando-se em consideração suas particularidades como pessoa em desenvolvimento. Ademais, são abordadas as normas que visam a proteção integral dos direitos infanto-juvenis e as normas que norteiam o direito de família e a relação de parentalidade, sendo realizada uma ponderação entre os direitos da personalidade dos genitores, em especial o direito à liberdade, e os direitos da personalidade de seus descendentes, como o direito à imagem e à privacidade. Por fim, adentra-se mais a fundo na prática de *sharenting*, apontando sua origem, além de consequências e perigos, inclusive com a exposição de casos concretos, concluindo-se com o papel que deve ser exercido pelas instituições governamentais e da sociedade civil para proteger os direitos das crianças, especialmente os da personalidade. Foi utilizado na pesquisa o método qualitativo, de natureza bibliográfica e pura, valendo-se da análise descritiva.

Palavras-chave: *sharenting*; direitos da personalidade; direitos infanto-juvenis; autoridade parental; redes sociais.

ABSTRACT

The overexposure of children and adolescents on social networks operated by their own parents is called sharenting. The present work aims to make an analysis of personality rights in general and later on the personality rights of infants in a specific way, taking into account their specificities as a person in development. In addition, the norms that aim at the integral protection of children's rights and the norms that guide family law and the parenting relationship are addressed, with a weighting between the personality rights of the parents, in particular the right to freedom, and the personality rights of their descendants, such as the right to image and to privacy. Finally, it goes deeper into the practice of sharenting, indicating its origin, consequences and dangers, including the exposure of concrete cases, concluding with the role of the government institutions and the civil society to protect children's rights, especially those of personality. It was used in this research a qualitative study, of a bibliographic nature and pure method, using descriptive analysis.

Keywords: sharenting; personality rights; rights of children and adolescents; parental authority; social networks.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MP	Ministério Público
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
UNICEF	Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	14
2.1	O surgimento dos direitos da personalidade	15
2.2	A tipificação dos direitos da personalidade nas normas brasileiras	17
2.2.1	<i>Direito à imagem</i>	17
2.2.2	<i>Direito à honra</i>	20
2.2.3	<i>Direito à privacidade e a proteção de dados</i>	21
2.2.4	<i>Direito à liberdade</i>	23
3	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTIS NA PERSPECTIVA DA AUTORIDADE PARENTAL	25
3.1	A tutela dos direitos da personalidade infantil	26
3.1.1	<i>Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta</i>	28
3.1.2	<i>O princípio do interesse superior</i>	29
3.2	A autoridade parental presente no poder familiar	30
3.3	A liberdade de expressão dos pais em conflito com o melhor interesse da criança	32
4	A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTO-JUVENIL NA ATUALIDADE E O SURGIMENTO DO SHARENTING	35
4.1	Os perigos e as consequências da superexposição infanto-juvenil nas redes sociais	35
4.2	Direito ao esquecimento e a responsabilização dos pais	37
4.2.1	<i>O direito ao esquecimento</i>	38
4.2.2	<i>A responsabilização dos pais</i>	40
4.3	Casos concretos de <i>sharenting</i> com intervenção judicial	42
4.3.1	<i>Caso L. Y. H. R. em face de J. A. L. R.</i>	42
4.3.2	<i>Caso “Blue”</i>	44
4.4	O papel estatal e da sociedade civil na proteção dos direitos dos infantes	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico e a popularização das redes sociais, expor aspectos da vida privada se tornou prática cada vez mais comum. Esta exposição, entretanto, pode acabar se tornando algo prejudicial, especialmente quando o exposto é uma pessoa em formação. Muitos pais acabam por expor não só a si mesmos mas também a seus filhos. A prática de superexpor os filhos nas redes de relacionamento é chamada de *sharenting*, tema primordial deste trabalho.

O *Oversharenting*, ou apenas *sharenting*, foi um termo utilizado pela primeira vez no artigo do *The Wall Street Journal*, *The Facebook-Free Baby*¹ (O Bebê Sem Facebook, em tradução livre), de 2012 e é a junção de três palavras em inglês (over = demais; share = compartilhamento e parenting = parentalidade), a qual pode ser definida como o compartilhamento em demasia por parte dos pais da imagem e dos dados de seus filhos menores nas redes sociais.

O referido compartilhamento pode ser tanto para fins comerciais, em que os genitores têm consciência e querem fazer a utilização da imagem de seus filhos tendo em vista a obtenção de lucros, como para fins apenas de compartilhar momentos em que consideram fofos e engraçados de suas proles.

O presente trabalho surgiu, ironicamente, com a indagação de uma postagem em uma rede social sobre o compartilhamento da imagem e dos dados dos filhos por parte dos pais e responsáveis, o que causou inquietação por ser um assunto atual e ainda pouco discutido.

Para analisar o tema, foi realizado primeiramente um estudo sobre os direitos da personalidade, tratando sobre o seu surgimento, o qual ocorreu em maior escala a partir do final do século XIX. Além disso, foi realizada uma análise sobre a tipificação destes direitos na legislação brasileira, sendo alguns deles esmiuçados por terem maior importância para o desenvolvimento da pesquisa.

Posteriormente, foram analisados os direitos da personalidade infantis, colocando em destaque os princípios que norteiam o direito infanto-juvenil da proteção integral, da

¹ LECKART, Steven., 2012. in WALL STREET JOURNAL [online], 2012.

prioridade absoluta e do interesse superior, contrapondo-os com a autoridade parental presente no poder familiar e com o direito à liberdade de expressão dos pais.

Após as análises sobre os direitos da personalidade e sobre os princípios aplicados no direito de família, passa-se para as particularidades da superexposição dos infantes pelos seus pais nos meios de comunicação, com um exame sobre o surgimento do *sharenting*, suas implicações, que podem levar a violações dos direitos dos infantes. Foi ainda detalhada, como consequência da superexposição, a possibilidade do direito ao esquecimento e da responsabilização administrativa e civil dos genitores. Neste ponto foi feita a análise de dois precedentes que ocorreram na Justiça Brasileira para demonstrar como o direito pátrio vem lidando com o tema. Finalmente, é trazida a importância da atuação das instituições governamentais, assim como da sociedade civil no combate aos abusos dos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

A pesquisa teve por objetivo analisar as possíveis violações que a superexposição dos filhos realizada por seus pais podem acarretar, tratando de como o conflito de direitos da personalidade pode ser ponderado.

Para a realização do trabalho, foi utilizada a metodologia qualitativa a partir do levantamento bibliográfico após a pesquisa em livros, artigos, periódicos científicos e revistas acadêmicas, teses, legislação, enunciados e jurisprudências, levando-se a uma análise descritiva do tema em questão. A base do conhecimento se deu principalmente na seara do Direito Civil dialogando de forma direta com o Direito Constitucional.

2 UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade fazem parte do núcleo essencial da dignidade humana, fundamento este nuclear da República Federativa do Brasil, presente no art. 1º, III da Constituição de 1988, estando intimamente ligados à condição humana. São concretizados no âmbito civil, sendo direitos subjetivos e possuindo natureza não patrimonial, motivo pelo qual é difícil precisar suas consequências jurídicas.

Para Paulo Lôbo (2021, p. 330), são características essenciais do direito da personalidade a intransmissibilidade, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a inexpropriabilidade, a imprescritibilidade e a vitaliciedade, qualidades que decorrem da natureza não patrimonial do instituto e de sua peculiaridade como inerentes à realização da própria pessoa.

Já Carlos Alberto Bittar (2015, p. 51) assevera que são "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina, como leciona, aliás, o art. 11 do novo Código".

A tutela da personalidade simboliza uma das formas de proteção da pessoa humana no Direito Privado. São, destarte, os direitos do ser humano tomados para si, tendo em vista a defesa de seus valores inatos.

A personalidade e, portanto seus direitos, iniciam com o nascimento da pessoa natural, cabendo ao nascituro proteção específica condicionada ao nascimento com vida, conforme desprende-se do art. 2º do Código Civil. É de destacar, como leciona Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 184), que “A personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o ser humano é dotado de personalidade”.

Com a morte da pessoa natural tem-se a cessação da personalidade. Entretanto, não obstante sua intransmissibilidade, os efeitos patrimoniais desses direitos podem ser reclamados legitimamente por herdeiros da pessoa falecida, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 20 do Código Civil e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 268.660 e 113.963).

2.1 O surgimento dos direitos da personalidade

Conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 122), os direitos fundamentais têm maior tipificação a partir do final do século XIX, após ter-se ultrapassado a ideia de que o direito civil deveria tratar apenas sobre o direito de propriedade. Neste período notou-se a necessidade de garantir-se a proteção da vida privada das pessoas. Isto porque houve uma mudança gradativa em relação ao que era considerado privado e o que era considerado público.

Com o processo de constitucionalização do Direito Privado, ocorrido com maior intensidade no final do século XX, mais precisamente no Brasil com a promulgação da Constituição de 1988, passou-se a dar maior destaque aos direitos fundamentais, os quais se tornaram pontos basilares do ordenamento jurídico contemporâneo. Assim, com este processo, tem-se atualmente o predomínio da proteção da personalidade humana em relação aos direitos patrimoniais.

William Paiva Marques Júnior (2013, p. 318) aponta para a principiologia inserida nas relações privadas com o processo de constitucionalização do Direito Civil, citando-se como exemplo das transformações sofridas, dentre outros, a redução da força dos contratos para dar lugar a matérias de ordem pública; a sociabilidade das relações privadas; o reconhecimento dos direitos da personalidade, que leva a objetificação da responsabilização civil de forma mais frequente, além da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Com a referida constitucionalização do Direito Civil, os direitos da personalidade passaram a integrar um capítulo da parte geral do CC, entretanto, Maria Celina Bodin Moraes (2010, p. 126) faz duras críticas quanto à restrição da tipificação, encarando o rol elencado pelo código civilista como muito reduzido, além de destacar que não foram promovidas grandes mudanças desde o Anteprojeto proposto por Orlando Gomes, em 1963, e a promulgação do código civilista, que se deu apenas em 2002.

De fato, estudiosos do tema, como a citada Maria Celina Bodin Moraes e Daniel Sarmiento, criticam e atentam para o fato de que o conceito de personalidade não pode ser fechado, dada a variedade de tutelas que eles abarcam e as várias possibilidades de violação que podem sofrer esses direitos.

Os referidos autores entendem que seria mais vantajosa a criação de uma cláusula geral de tutela da personalidade, que deveria guiar o julgador na defesa desta tutela, inclusive em relação a situações ainda não previstas ou vivenciadas. Isto se mostra ainda mais importante com a difusão cada vez maior dos meios de comunicação, os quais acabam por trazer novas possibilidades de violação aos direitos da personalidade.

Antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, já havia alguns marcos normativos que tratavam sobre os direitos à personalidade, como, por exemplo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Posterior a promulgação do Novo Código Civil, tem-se exemplos como o art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e o art. 2º da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.304/2006), demonstrando que a normatização dos direitos da personalidade, diferentemente do que ocorreu antes do século XIX, está cada vez mais regulamentada, o que não poderia ser diferente ante as constantes mudanças que o assunto vem enfrentando.

Os direitos da personalidade, entretanto, fizeram o caminho oposto aos demais institutos fundamentais, pois foram da Constituição para o Código Civil, porém não estão limitados aos tipos elencados na norma constitucional e infraconstitucional, possuindo, desse modo, tipicidade aberta, conforme leciona Paulo Lôbo (2021, p. 336).

Nesse mesmo sentido, de acordo com Daniel Sarmiento (2006, p. 102)

De qualquer forma, é certo que tutela da personalidade humana deve ser dotada de elasticidade, incidindo sobre todas as situações em que apareça alguma ameaça à sua dignidade, tipificada ou não pelo legislador. Todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que atente contra esta dignidade deve ser coibido pela ordem jurídica, através de variados instrumentos, como a invalidação de negócios jurídicos, a responsabilidade civil por reparação a danos morais e materiais, a imposição de obrigações específicas de fazer ou não fazer etc.

Desse modo, percebe-se que a tendência doutrinária é de que a tipicidade dos direitos da personalidade deve ser aberta, já que os casos de violação a estes direitos não podem ser restritos aos exemplos regulamentados pela norma constitucional e pelas normas infraconstitucionais, devendo o julgador analisar as violações que ocorrem nos casos concretos e adotar as medidas cabíveis para prestar sua tutela, não podendo deixar de defender os direitos da personalidade somente porque eles não estavam previstos pelo ordenamento jurídico vigente.

2.2 A tipificação dos direitos da personalidade nas normas brasileiras

A Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil, todavia, dão ênfase expressamente a alguns dos referidos direitos que trazem os principais efeitos jurídicos, tratando deles no art. 5º, X e no capítulo II, do título I, do 1º livro da parte geral, respectivamente.

Nesta seara, conforme trata Adriano de Cupis, (1950, p. 18 apud LÔBO, 2021, p.326)

Existem direitos sem os quais a personalidade restaria em uma atitude completamente insatisfeita, privada de qualquer valor concreto; direitos desacompanhados dos quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo: a ponto de chegar-se a dizer que, se esses não existissem, a pessoa não seria mais a mesma.

O chamado direito à identidade, presente nos arts. 16 a 18 do CC, por exemplo, trata sobre o direito a se possuir um nome e este não ser utilizado para exposição ao ridículo, mesmo que sem a intenção difamatória, nem para utilização comercial, sem autorização do indivíduo, demonstrando a necessidade de tutela quanto aos direitos da personalidade.

Dada a tipicidade aberta que apresentam, é necessário fazer um estudo mais aprofundado sobre os direitos da personalidade que norteiam este trabalho, a saber, o direito à imagem, o direito à honra, o direito à privacidade e à proteção de dados e o direito à liberdade.

2.2.1 Direito à imagem

O direito à imagem diz respeito aos aspectos físicos que individualizam a pessoa no seio da coletividade, podendo ser definido como o conjunto de características que a identificam no meio social. Pode ser entendido, ainda, como o vínculo que liga a pessoa à sua expressão externa. (BITTAR, 2015, p.237)

A CRFB aduz que é assegurada a indenização por dano à imagem (art. 5º, V) e que a imagem das pessoas é inviolável, estando o direito à reparação por dano material ou moral derivado de sua violação (art. 5º, X).

Paulo Lôbo leciona que o direito à imagem não se confunde com o direito à honra, apesar de alguns autores tratarem os dois direitos como sinônimos ou utilizarem o direito à

imagem para tratar dos dois. A diferença está no fato de que o primeiro trata sobre a efígie, portanto, a imagem externa da pessoa e o segundo versa sobre o conceito que lhe é atribuído pela sociedade a sua volta. Para ele, “parece ter sido na primeira dimensão (efígie) a alusão que a CF faz à imagem no art. 5º, inciso X, e na segunda dimensão (atributo) a referência à imagem, no inciso V”. (LÔBO, 2021, p. 364)

O Código Civil, por sua vez, traz, no art. 20, que a utilização ou exposição da imagem de uma pessoa pode ser proibida a seu requerimento, caso lhe atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinem a fins comerciais, sem prejuízo à indenização cabível.

Paulo Lôbo aponta para certa controvérsia quanto à constitucionalidade da referida norma, a medida em que, de acordo com o inciso X do quinto artigo da CRFB, a imagem e a honra são direitos distintos, os quais não dependem uns dos outros para a proteção em casos de violação. Assim, fazendo-se uma interpretação conforme a Constituição, não é preciso subordinar a tutela jurídica de um direito à necessidade de se haver lesão a outro. (LÔBO, 2021, p. 364-366)

Apesar de os direitos da personalidade serem irrenunciáveis, aduzindo inclusive o Código Civil que eles não podem sofrer limitação voluntária, o direito à imagem pode sofrer certas concessões. Isto porque o indivíduo pode promover ganho econômico a partir de dos componentes de sua imagem. É importante que os limites e os proventos que serão recebidos pelo uso da imagem sejam delimitados pelo contrato de licença ou de concessão de uso, objetificando o direito que está sendo utilizado.

Nesse sentido, manifesta o Enunciado 4º das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que, se não for permanente nem geral, o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária. O Enunciado 139 complementa para expor que pode haver limitações dos direitos da personalidade além das previstas em lei, mas estas não podem ser exercidas com abuso de direito do titular direito, nem contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

Os artistas são exemplos notáveis da disponibilidade que pode ser dada ao direito de imagem, sendo sua utilização inclusive regulada por normas específicas como a Lei n. 6.533/1978, que trata sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em

Espectáculos de Diversões e a Lei n. 9.610/1998, a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais (BITTAR, 2015, p 237-239)

Ademais, o mencionado direito sofre algumas limitações impostas pelo convívio em sociedade, como por exemplo, no exercício de cargo público, em que o indivíduo estará exposto em razão de seu cargo, e a serviço da polícia, que às vezes precisa se valer do uso da imagem das pessoas para realizar suas funções. Estas limitações, no entanto, não podem ultrapassar as finalidades da utilização da imagem do indivíduo. O próprio art. 20 do CC traz algumas hipóteses de delimitações, em caso de ser necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Com o advento das comunicações, e de modo especial nos últimos anos, das redes sociais, o direito à imagem merece destaque especial quanto aos seus aspectos sociais e doutrinários em relação às suas delimitações. Isto porque se tornou cada vez mais difícil tutelar o direito à imagem, sendo praticamente impossível controlar o alcance de uma informação ou de como esta será veiculada na contemporaneidade.

Quanto às violações sofridas pelo direito à imagem, pontua Carlos Alberto Bittar (2015, p.239)

Constituem, assim, atos ilícitos, não só o uso não consentido, como também o uso que extrapole os limites contratuais (em finalidade diversa, ou não expressamente ajustada), em qualquer situação em que seja colhida, ou fixada a pessoa, para posterior divulgação, com ou sem finalidade econômica.

Desse modo, percebe-se que não é necessário que o uso da imagem se dê para fins econômicos e ainda que a utilização não tenha conteúdo vexatório, sendo preciso apenas que se utilize sem autorização formal de seu titular, pois o direito à imagem se integra de forma irrestrita na personalidade. Destarte, a utilização indevida da imagem gera, autonomamente, indenização por perdas e danos nos termos do art. 12 do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 403 aduzindo que para a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, não é necessário prova de prejuízo do titular do direito.

O Supremo Tribunal Federal também apresentou entendimento neste sentido no Recurso Extraordinário 215.984, expondo que não é preciso ocorrer ofensa à estima do indivíduo ou que a divulgação tenha fins comerciais, a simples publicação já enseja danos

morais, pois ela por si só já causa desconforto. Entretanto, o uso econômico, caso exista, deverá ser um dos fatores considerados no momento da determinação do valor que será pago a título de reparação pelo dano causado.

O direito à imagem está constantemente em confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação. Os referidos direitos fundamentais e o conflito com o direito à imagem serão mais bem detalhados mais adiante.

2.2.2 Direito à honra

O direito à honra, por vezes associado ao direito à imagem, como dito anteriormente, pode ser entendido como o direito da personalidade que tutela a reputação da pessoa em relação à sociedade, sendo este o seu sentido objetivo. Já a honra subjetiva alcança a consciência da própria dignidade, a própria pessoa que sofre o constrangimento. (BITTAR, 2015, p. 312)

Conforme Paulo Lôbo (2021, p. 293), mesmo que o indivíduo se conduza de modo não ético, ele tem direito à honra em maior ou menor grau, continua ainda para explicar que este é um direito à personalidade frágil, pois pode sofrer violações com uma simples informação falsa ou dolosa divulgada por alguém mal intencionado.

Desse modo, é necessário que a lesão ao direito seja aferida levando-se em conta o sentido subjetivo, considerando os valores pessoais do lesado, juntamente com a percepção objetiva, em que serão analisados os padrões sociais da comunidade em que se está inserido.

Os prejuízos causados por uma atribuição falsa podem ser muitos, indo desde fragilizar relações pessoais, a causar o desgaste do reconhecimento social do indivíduo e até mesmo prejudicar sua estabilidade profissional. Carlos Alberto Bittar (2015, p. 315) expõe que em razão das várias facetas da vida, a honra pode ser definida sobre vários aspectos, como “honra civil, honra comercial, honra científica, honra profissional, honra acadêmica, honra política, honra artística; e outras, todas protegíveis no plano do direito em questão”.

A sensibilidade causada pela lesão ao direito à honra faz com que a matéria seja tutelada também pelo Direito Penal, com a previsão expressa no Capítulo V, do Título I da Parte Especial dos chamados Crimes Contra a Honra:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. [...] (BRASIL, 1940)

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. [...] (BRASIL, 1940)
 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Na esfera cível é defesa, assim como os demais direitos da personalidade, pelos artigos presentes no capítulo II, do título I, do 1º livro da parte geral do Código Civil, podendo levar à condenação por perdas e danos, conforme indica o art. 12.

2.2.3 Direito à privacidade e a proteção de dados

O direito à privacidade trata sobre a parte mais interior da personalidade do indivíduo, são características e informações que não devem ser compartilhadas com o mundo externo. Sua tutela é personalíssima em razão de procurar cuidar das investidas contra as intromissões alheias.

Tem forte influência anglo-saxônica, sendo aceito para os autores do tema (LÔBO, 2021, p.351) que o primeiro documento célebre ligado diretamente ao direito à privacidade foi o texto “The Right to Privacy” (O Direito à Privacidade, em tradução livre) de Warren e Brandeis, publicado em 1890 nos Estados Unidos, na *Harvard Law Review*, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), p. 193-220.

O referido direito é sintetizado no texto como um direito à propriedade individual estendida. Outrossim, prosseguem os autores, o indivíduo tem o direito de decidir como os seus sentimentos e características mais pessoais serão externadas para os outros. O limite da privacidade, desse modo, deve ser determinado pelo próprio particular, necessitando respeitar, todavia, os limites impostos a todos os direitos da personalidade. (WARREN; BRANDEIS, 1890, pp. 193-220)

Paulo Lôbo (2021, p. 351) entende que nos direitos à privacidade estão compreendidos os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem. A inviolabilidade da privacidade é contestável ao Estado, à sociedade e aos indivíduos.

O direito à privacidade foi contemplado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento proclamado em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 217 A (III). Construída em um cenário pós-Segunda Guerra Mundial, ela estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, objetivando ser uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

O art. 12 da DUDH aduz que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada”, devendo a lei proteger os indivíduos contra essas interferências ou ataques. O artigo declara também, de forma importante para os direitos da personalidade, sobre a proteção à honra, à reputação e à correspondência.

O art. 5º, inciso X, da CRFB de 1988 protege a vida privada e a intimidade, assegurando a sua inviolabilidade, seguindo a orientação internacional. O direito à privacidade também está expressamente positivado no artigo 21 do Código Civil, que ressalta que a vida privada da pessoa natural é inviolável, devendo o juízo adotar as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar lesão a este direito. Para Lôbo (2021, p.351), esta inviolabilidade é oponível ao Estado, à sociedade e à própria pessoa.

Sua tutela também está presente no Código Penal, no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, podendo-se citar, por exemplo, a violação de domicílio e a violação de correspondência, defesos pelos arts. 150 e 151, respectivamente.

O direito à privacidade passa também pela proteção dos dados pessoais. Sobre a evolução sofrida neste âmbito, Fernando Eberlin leciona sobre as quatro gerações das proteções de dados:

A primeira [geração], na década de 70, era fruto da preocupação das pessoas em relação aos bancos de dados das Administrações Públicas e do poder que esses dados conferiam ao Estado sobre a vida privada dos cidadãos. Nessa fase, as leis estabeleciam procedimentos para novos bancos de dados (como a exigência de uma autorização pública prévia para criação de um sistema de armazenamento). Na segunda geração, a preocupação não era mais com os procedimentos, mas sim com normas de proteção de dados pessoais e privacidade. A terceira geração, a partir da década de 80, consagra a ideia de autodeterminação informativa, ou seja, as pessoas passam a participar do processamento de dados “como um envolvimento contínuo em todo o processo, desde a coleta, o armazenamento e a transmissão e não apenas como opção entre ‘tudo ou nada’”. Por fim, a quarta geração de proteção de dados introduz uma proteção maior aos chamados “dados sensíveis” e, também, marca o surgimento de normas setoriais a respeito do assunto. (EBERLIN, 2017, p. 255-273).

Desse modo, tem-se percebido, nos últimos anos, que os países têm buscado proteger os dados de seus cidadãos através da criação de leis específicas sobre a proteção de dados. No Brasil, a referida proteção está prevista no art. 5º, XII, da Constituição de 1988, o qual afirma ser inviolável o sigilo dos dados, excetuadas as hipóteses de investigação e instrução criminal, que devem ocorrer em último caso.

Posteriormente houve a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei brasileira n. 12.965/2014), que procurou estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, traçando como princípios de sua utilização a neutralidade, a privacidade e a liberdade de expressão na rede.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais, buscou sistematizar a matéria no Brasil, tomando por base a regulamentação europeia, propondo-se a proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo (LÔBO, 2021, p.373).

2.2.4 Direito à liberdade

O direito à liberdade se manifesta de várias maneiras, a depender da modalidade que busca ser defendida. Na Constituição, vários são os dispositivos que buscam tutelá-la, indo desde a liberdade geral, presente no art. 5º, II, da Constituição, o qual expressa que é permitido fazer tudo o que não for defeso por lei, podendo citar-se também algumas liberdades mais específicas, como a liberdade de locomoção e a de imprensa, presentes no art. 5º, incisos XV e IX, respectivamente, da CRFB, por exemplo.

Conforme ensina Carlos Alberto Bittar (2015, p. 258), a liberdade é o bem jurídico protegido, "[...] é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações. O ordenamento jurídico confere-lhe, para tanto, a necessária proteção, nos pontos considerados essenciais à personalidade humana [...]".

Esse direito está amparado pela tutela geral dos direitos da personalidade, porém está mais regulamentado na esfera penal, inclusive quanto à sua disponibilidade, devendo a sua perda ser possível apenas com condenação criminal e somente de forma temporária.

A liberdade de expressão, de forma mais específica, é um direito fundamental previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, IX, ocorrendo discussão permanente sobre a prevalência do referido direito em detrimento dos demais direitos fundamentais abarcados pela Carta Magna.

Na ADIn 4.815 foi debatida a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil pelo STF, especificamente em relação à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

A tese vencedora foi a de que a liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional ou de hierarquia inferior, como o CC, cabendo apenas quando os direitos da personalidade tenham sido violados a reparação de danos e direito de resposta *a posteriori*.

Por outro lado, o Enunciado 613 das Jornadas de Direito Civil (CJF) aduz que a liberdade de expressão não possui posição vantajosa em relação aos demais direitos fundamentais, em especial para este trabalho, os outros direitos da personalidade. Nesse sentido, o enunciado segue para deduzir que a prevalência de qualquer dos institutos mencionados deve decorrer dos elementos do caso concreto.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTIS NA PERSPECTIVA DA AUTORIDADE PARENTAL

Marco histórico dos direitos dos infantes e demonstrando a necessidade de a matéria ser tutelada, tem-se o caso de Mary Ellen, ocorrido em meados de 1874. Mary Ellen era uma criança norte-americana que foi adotada e passou a receber diversos maus tratos por parte dos pais até que Etta Angell Wheeler, missionária metodista, tomou ciência de sua situação e procurou ajuda de orfanatos e das autoridades para tentar encontrar uma solução para o contexto em que se encontrava a criança, mas não obteve sucesso.

Com o descaso apresentado, a Sra. Wheeler recorreu à Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (American Society for the Prevention of Cruelty to Animals - ASPCA). O advogado da Sociedade entrou com *habeas corpus* e a mãe de Mary Ellen foi condenada pelos maus-tratos. A menina foi acolhida pela Sheltering Arms, uma entidade protetiva, e posteriormente adotada por uma filha da Sra. Wheeler. (LOURENÇO, 2018, p. 1664-1667)

O presente caso ilustra, de forma clara, a necessidade de ser conferida atenção aos direitos dos infantes, o que somente passou a ocorrer com maior regularidade e atenção no século seguinte.

O direito das crianças e dos adolescentes passou a ser positivado a partir do século XX, sofrendo grande evolução desde então. As crianças passaram de ser reconhecidas como objeto de proteção, conforme apregoa a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, datada de 1924, para serem reconhecidas como sujeitos de direitos, como indicado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, com entrada em vigor em 1990, a qual enuncia de forma bem mais detalhada as garantias dos infantes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi recepcionada pelo direito brasileiro através do Decreto Legislativo n. 28 de 24/09/1990, o qual foi confirmado pelo Decreto Executivo n. 99.710 de 21/11/1990, possuindo natureza supralegal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 404.276.

Buscando dar maior proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Brasil também passou por grande evolução da legislação de origem interna de proteção às pessoas em desenvolvimento, seguindo a tendência internacional. Saindo dos Códigos de Menores de

1927 e 1979, em que se buscava regular os jovens entendidos como marginalizados, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que encara todos os infantes como sujeitos de direitos, expressamente no art. 100, parágrafo único, inciso I.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) preconiza que as crianças e os adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento (artigo 6º), motivo pelo qual devem receber proteção especial levando-se em conta sua condição peculiar enquanto sujeitos de direitos mais vulneráveis.

Nesta seara, o ECA dedica o Título II para tratar sobre os direitos fundamentais infanto-juvenis, podendo citar-se, como alguns dos direitos tutelados, tanto individuais, como o direito à vida, quanto sociais, como os direitos à saúde e à educação. Antes disso, porém, o art. 5º rechaça qualquer infração, por ação ou omissão, que atente contra os direitos fundamentais dos infantes.

Portanto, a criança e o adolescente, em que se pese não possuírem capacidade civil, total ou parcialmente, são sujeitos de direitos, recebendo, em razão de seu *status* como pessoa em desenvolvimento, maior proteção por parte do ordenamento jurídico, conforme será mais esmiuçado a seguir.

3.1 A tutela dos direitos da personalidade infantil

Devido a sua condição como pessoas em formação, o ordenamento jurídico buscou dar maior proteção para a criança e para o adolescente, reforçando a proteção já dada pela Constituição de 1988 a todos, tendo o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizado a tutela de alguns direitos da personalidade.

Os infantes, assim como as demais pessoas, têm seus direitos da personalidade defendidos pela CRFB, de forma inclusive mais prioritária em razão de estarem em um momento de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sendo por isso necessário que a tutela de seus direitos fundamentais seja facilitada, conforme disposto pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Canotilho e Machado (2003, p. 59) inserem os bens relacionados à infância e à juventude entre os fundamentos da restrição à liberdade de expressão, dispondo que:

Em causa está a prevenção de lesões irreversíveis ao desenvolvimento da personalidade dos menores, à sua adequada socialização e à sua capacidade de autodeterminação, nos planos físico, intelectual, moral, emocional e relacional, às quais os mesmos, pela sua maior sugestionabilidade e impressionabilidade, são particularmente vulneráveis.

Por este motivo, o ECA traz em seu art. 15 que “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, com o art. 16 detalhando alguns dos aspectos do direito à liberdade infantil, como, por exemplo, o direito de expressar-se e emitir opinião (inciso II).

Já o art. 17 trata especificamente sobre o direito ao respeito, devendo ser garantida aos infantes a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral”, com a proteção necessária aos direitos da personalidade, sendo expressamente citado o direito de preservação da imagem da criança e do adolescente.

O art. 18 do ECA declara que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, deixando-os a salvo de situações que sejam desumanas, violentas, aterrorizantes, vexatórias ou constrangedoras.

David Cury Júnior (2006, p. 83) defende que a própria proteção da infância e da juventude deve ser considerada como um direito da personalidade, necessitando ser tutelada de forma especial em razão da maior vulnerabilidade dos detentores do direito.

A Lei Geral de Proteção de Dados dedicou um artigo (art. 14) próprio à proteção de dados das crianças, a qual deve levar em conta o interesse superior da criança e a legislação específica. Paulo Lôbo (2021, p. 376) faz certas críticas ao parágrafo primeiro do referido artigo, pois ele afirma que o tratamento dos dados do infante pode ser realizado a partir do consentimento de apenas um dos pais, o que contraria a equidade da autoridade parental, que deve ser exercida por ambos, além de indicar que haveria “violação da indisponibilidade dos direitos da personalidade da criança”.

A despeito disso, percebe-se que os legisladores se atentaram para garantir maior proteção às crianças e aos adolescentes, buscando preservar seus direitos da personalidade tendo em vista serem pessoas em formação, o que as deixa em condição de maior

vulnerabilidade quando comparadas às outras pessoas naturais, que também gozam dos referidos direitos.

3.1.1 Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta

Procurando garantir que os direitos dos infantes serão resguardados e considerando sua condição como pessoa em formação, como exposto anteriormente, os direitos da criança e do adolescente sofreram grande evolução. Diferentemente do que ocorria nas legislações anteriores, a CRFB, o CC/2002 e o ECA prestigiam a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança.

A partir do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como pessoas vulneráveis devido a sua condição como pessoa em formação, os novos parâmetros internacionais e o direito interno lhes atribuíram qualidade de sujeitos de direito, sem que seja necessário que haja exposição à situação de risco ou de possíveis conflitos com a lei, decorrendo daí o entendimento de que a proteção à infância é integral.

Sendo a criança e o adolescente sujeitos de dignidades e de direitos, apesar de seu *status* como pessoa em desenvolvimento, não é possível encará-las como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, modo como eram entendidos anteriormente. O princípio da proteção integral fundamenta, portanto, a maneira pela qual se atribuem direitos e deveres aos implicados.

O referido princípio confere a possibilidade de que as violações à tutela da proteção infantil, sejam elas cometidas pelos poderes públicos, por instituições ou por pessoas naturais, possam ser reclamadas judicialmente. Ademais, com a promulgação do Estatuto, modificou-se todo o sistema de políticas públicas e rede de atendimento relativos aos cuidados, municipalizando-os (art. 88, I do ECA) de forma a torná-los mais próximos da sociedade civil e facilitar a sua participação. (ZAPATER, 2019, p.138)

Neste sentido, Maíra Zapater (2019, p.138) pondera ainda que:

Porém, o princípio da proteção integral também contempla a necessidade de se observar as especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento: crianças e adolescentes são diferentes de adultos no tocante à sua capacidade de autonomia e autogestão, em regra detida por estes últimos. Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes. O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com

as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos.

O art. 6º da Constituição de 1988 eleva a proteção à infância como um direito social. Já o art. 227 preconiza que é dever tanto da família quanto da sociedade, como do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e ao respeito, impedindo toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com prioridade absoluta.

Seguindo esse raciocínio, o art. 4º do ECA tem redação bastante semelhante ao do artigo 227 da CRFB, e em ambos os casos, traz-se direcionamentos a serem seguidos, os quais são elencados em seus parágrafos, para que a proteção aos infantes seja alcançada.

De igual modo, o art. 100, parágrafo único, inciso II do ECA, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009, aduz que toda a compreensão e aplicação das normas contidas no Estatuto devem ser voltadas para a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Percebe-se, portanto, que o princípio da absoluta prioridade busca efetivar o princípio da proteção integral e garantir que todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam resguardados, reconhecendo-se ainda a necessidade de que eles sejam priorizados em razão da condição de vulnerabilidade vivenciada pela pessoa em formação. Este princípio diz respeito não só à prioridade que deve ser atribuída individualmente aos infantes, mas também diz respeito à elaboração e ao subsídio das políticas públicas voltadas à infância.

3.1.2 O princípio do interesse superior

Outro princípio presente na rede de proteção infanto-juvenil é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que está exposto na Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, ao apregoar, no artigo 3.1, que as autoridades públicas e privadas devem levar em conta de forma prioritária o melhor interesse da criança.

A origem do princípio vem do instituto inglês *parens patriae*, que conferia ao rei a prerrogativa para atuar na proteção dos mais desprotegidos, os quais não detinham condição de cuidar sozinhas de seus atos. Esta prerrogativa passou a ser exercida pelo Estado nos países da *Common Law* após o declínio da monarquia, sendo o marco legal no direito norte-

americano o caso *Commonwealth v. Addicks*, de 1813, em que a guarda de uma criança foi atribuída a uma mãe adúltera, pois se levou em conta o melhor interesse da criança. (LÔBO, 2022, p. 182)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo o UNICEF, o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal e ratificado por 196 países, foi o responsável por positivar que o melhor interesse da criança deve ser o princípio primordial em todas as matérias concernentes à criança, conforme exposto em seu art. 3º.

Na Constituição de 1988, ele pode ser extraído do já mencionado art. 227, decorrente da prioridade absoluta dos interesses do menor. Também está implicitamente disposto nos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente e expressamente no art. 100, parágrafo único, inciso IV do ECA, o qual expõe as medidas aplicadas visando a proteção da criança e do adolescente devem levar em conta o interesse superior dos infantes.

O melhor interesse da criança/adolescente é um princípio abstrato e difícil de mensurar, mas a doutrina (TEIXEIRA; DE MENEZES, 2022, p. 4) apregoa que é possível orientar-se através do disposto pelo art. 227 da Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente, devendo a criança ser a protegida principal da relação.

Paulo Lôbo (2022, p. 182), pondera, entretanto, que os mencionados princípios são resultantes da doutrina dos direitos humanos em geral, não existindo supremacia em relação a outros direitos fundamentais, mas sim uma ressalva que deve ser dada para as os menores em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, devendo-se sempre ponderar os princípios a partir das subjetividades do caso concreto.

3.2 A Autoridade parental presente no poder familiar

O Código Civil de 2002 chamou o vínculo que liga os pais aos filhos de poder familiar (art. 1.634). Entretanto, alguns autores, como Paulo Lôbo (2022, p. 793), Ana Carolina Brochado Teixeira e Joyceane Bezerra (2022, p. 2) entendem que esta relação seria mais bem definida como autoridade parental, pois "O poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos". (LÔBO, 2022, p. 793)

Assim, levando-se em conta a evolução sofrida pelo instituto familiar, passando por várias "mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção"

(LÔBO, 2022, p. 16), a família passou de um instituto em que a função estava no interesse maior do chefe familiar para uma unidade em que se têm deveres e responsabilidades mútuos, entendendo-se que é mais adequado tratar esse instituto por autoridade parental.

A denominação “autoridade parental” é utilizada também em algumas legislações ao redor do mundo, como na França, Dinamarca, Itália e Espanha, por exemplo. É também a designação dada pela Lei nº 12.318/2010, que trata sobre a alienação parental. (LÔBO, 2022, p.796)

O "poder familiar", portanto, é uma autoridade temporária, porém obrigatória, devendo os pais serem responsáveis por defender legalmente os filhos e protegê-los das ameaças sociais, tendo sido este *múnus* incumbido aos pais pela própria sociedade e pelo Estado.

A autoridade parental não é absoluta e deve sofrer a regulamentação do Estado, principalmente em casos em que haja abuso ou qualquer outra situação que ponha em risco o bem estar e, conseqüentemente, o melhor interesse do menor. O art. 98, inciso II do ECA traz que serão adotadas medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados “por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

Neste sentido, algumas das possibilidades de suspensão da responsabilidade familiar estão elencadas pelo art. 1.637 do Código Civil, sendo elas o abuso da autoridade parental, o descumprimento dos deveres inerentes aos pais, o arruinamento dos bens dos filhos e, conforme exposto pelo parágrafo único, condenação criminal transitada em julgado com pena superior a dois anos. Diferentemente das hipóteses de extinção, que serão vistas a seguir, o rol das possibilidades de suspensão é exemplificativo, podendo outros atos levarem à suspensão.

A suspensão da autoridade parental não é permanente e basta um só acontecimento para que ela seja decretada. Pode ser total, se referente a todos os atos ou parcial, se só relativa a determinadas ações. Possui a chance de ser revista se superados os motivos de sua determinação.

Com relação às hipóteses de extinção da autoridade parental, estas são as indicadas pelo art. 1.635 do CC, sendo elas pela morte de um dos interessados, pela

emancipação do filho, pela chegada deste à maioridade, pela adoção e pelas hipóteses de perda determinadas pelo art. 1.638.

A perda, que é uma espécie de extinção, somente pode ocorrer por meio de ato judicial, devido a seriedade dos atos elencados, como o abandono do filho ou o cometimento de crimes contra a pessoa e contra a dignidade sexual de titular do mesmo direito (ou seja, o outro responsável pelo infante) ou contra seus descendentes.

A suspensão e a perda da autoridade parental somente devem ser decretadas caso não seja possível tomar outra medida que seja mais eficaz e menos danosa para a convivência familiar, sendo inclusive a suspensão preferível à extinção, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança, já que a perda se dá de forma definitiva.

Como a suspensão e a perda da autoridade parental são medidas muito drásticas e que podem acarretar danos ainda maiores para os infantes, entende-se que atenderia mais ao melhor interesse da criança a aplicação de medidas protetivas que fizessem cessar a violação a seus direitos, como o acompanhamento da família pelo conselho tutelar e por psicólogos, além da exclusão das informações compartilhadas em redes sociais.

3.3 A liberdade de expressão dos pais em conflito com o melhor interesse da criança

O art. 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança afirma que os Estados signatários devem observar “as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais” ou responsáveis, de acordo com costumes locais e pessoais dos responsáveis pela criança, o quais deverão instruir e orientá-la de forma pertinente, “de acordo com sua capacidade em evolução”, para exercer os direitos presentes na Convenção.

Desse modo, a responsabilidade parental, imposta aos pais pela sociedade e pelo Estado, lhes confere autoridade para decidir o que é melhor para si e para seus filhos, levando-se em conta suas crenças e virtudes morais.

Por serem pessoas em desenvolvimento, as crianças necessitam da orientação dos pais para guiá-los sobre seus cuidados e escolhas (BROCHADO; BEZERRA, 2022, p. 3). Quanto mais jovens, maior se faz necessária a presença da autoridade parental e conseqüentemente, maior deveria ser o cuidado empregado pelos genitores com os direitos dos filhos, levando-se em conta o princípio da autonomia progressiva, princípio também contemplado pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Conforme detalhado anteriormente, os direitos da personalidade, especificamente o direito à liberdade e o direito à privacidade, são direitos fundamentais. Desta maneira, é importante que se pondere sobre qual direito deverá receber maior destaque e qual deve ser flexibilizado na atuação do caso concreto.

Quando surge um embate entre direito fundamental dos pais (no caso em estudo, a liberdade de expressão dos pais e sua escolha do que seria melhor para seus filhos) e direito fundamental dos filhos (o direito personalíssimo à proteção de sua imagem e sua privacidade), o Estado deve estabelecer qual deve receber maior ênfase. Os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse para a criança, entretanto, devem sempre ser levados em consideração no momento da decisão.

Nessa lógica, em decisão sobre *homeschooling*, em 2002, o STJ (MS 7.407) apontou que, embora o poder familiar seja de grande importância, os filhos são suas próprias pessoas, devendo o magistrado decidir sempre levando em conta seus direitos e seu melhor interesse. Cabe destacar o voto do Sr. Ministro Relator, Francisco Peçanha Martins, o qual aduziu que “os filhos não são dos pais, como pensam os autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania”.

O Enunciado n. 279 da IV Jornada de Direito Civil do CJF declara que a tutela da imagem deve ser considerada em conjunto com os outros interesses constitucionalmente protegidos, especialmente ante o direito à liberdade de informação e de imprensa. Em caso de conflito, deve ser analisada a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, assim como a verdade destes e, ainda, os aspectos de seu uso (comercial, informativo, biográfico), priorizando-se medidas que não limitem a disseminação de informações.

É importante recordar, todavia, que o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil (CJF) apregoa que “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”, sendo necessário refletir as particularidades do caso em comento, fundamentando-se que:

Assim, não devem ser excluídos meios de tutela que possam se revelar adequados à proteção do direito da personalidade lesado. Isto inclui a possibilidade de interromper a circulação de informações (ex: retirar das bancas revista que divulgue fotos íntimas de ator famoso) ou impedir sua publicação (ex: biografia que retrate a vida do biografado de maneira desconectada da realidade, relatando fatos comprovadamente inverídicos).

Em determinados casos, chega-se a propor a limitação dos remédios disponíveis ao lesado à solução pecuniária (indenização). É de se recordar, porém, que o que a Constituição assegura a todo cidadão não é o direito a ser indenizado por violações à privacidade; é o direito à privacidade em si.

A justificativa para o enunciado traz, portanto, que, embora a liberdade, e mais especificamente a liberdade de expressão, mereça grande proteção por sua conexão com os princípios democráticos, os outros direitos da personalidade também possuem grande valoração devido a sua ligação direta com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB), não devendo as medidas de proteção à estes últimos se darem apenas de forma a retratar o dano causado, mas também a assegurar que a violação será interrompida.

Essa noção merece ainda maior atenção quando se leva em consideração a relação estabelecida entre os pais, pessoas adultas e com responsabilidade de cuidado, e os filhos, pessoas em desenvolvimento e mais vulneráveis.

4 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTO-JUVENIL NA ATUALIDADE E O SURGIMENTO DO *SHARENTING*

Os meios de comunicação se difundiram de forma muito veloz na contemporaneidade. Com o surgimento e a popularização das redes sociais, raros são os casos de pessoas que não as possuem, tendo o compartilhamento do dia-a-dia das pessoas se tornado prática comum. Ilustrando esse fato, tem-se o relatório *Digital Global Overview Report*, o qual reportou que, em janeiro de 2022, 4.95 bilhões de pessoas no mundo usam a internet, o que corresponde a 62,5% da população global. Destes, 4.62 bilhões de pessoas são usuários de redes sociais.

Embora a prática já ocorresse há mais tempo, desde o surgimento das redes sociais, acredita-se que o termo *oversharenting* tenha sido utilizado pela primeira vez no artigo do *The Wall Street Journal*, *The Facebook-Free Baby*² (O Bebê Sem Facebook, em tradução livre), de 2012. O comportamento dos pais de gerações anteriores de compartilhar as experiências e conquistas dos filhos foi levado para o meio virtual, em que a divulgação toma dimensões estrondosamente maiores.

Oversharenting vem da junção de três palavras em inglês, *over*, que significa demasiado, excesso; *share*, a qual significa compartilhamento e *parenting*, que tem como significado o ato de criação e cuidado parental. Posteriormente, passou-se a utilizar mais frequentemente apenas *sharenting*. Segundo o dicionário Macmillan³, *sharenting* é o termo utilizado para descrever o uso exagerado das mídias sociais por parte dos pais para compartilhar conteúdo com base em seus filhos.

4.1 Os perigos e as consequências da superexposição infanto-juvenil nas redes sociais

Muito se discute sobre como os infantes costumam criar identidades sociais, por vezes pondo-se em risco, mas pouco se questiona sobre o risco que a super exposição realizada pelos pais pode afetar a vida e a dignidade da criança ou violar seus direitos fundamentais.

Quanto às características do uso dos sites de relacionamento social, Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 116) elucidam:

² LECKART, 2012. in WALL STREET JOURNAL [online], 2012. loc. cit.

³ MACMILLAN. Dictionary online [online]. Disponível em: <https://www.macmillandictionary.com/dictionary/british/sharenting> Acesso em 14 jun. 2022.

Nessa ótica, as redes sociais têm por objetivo conectar pessoas, em nível mundial, através da difusão das comunicações. Em termos conceituais, as redes podem ser compreendidas como serviços materializados em páginas na Web ou em aplicativos que, a partir de perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual. Ainda que apresentem especificidades próprias, as redes sociais têm em comum as seguintes características: i) a existência de um ambiente propício à interação entre os usuários na plataforma; ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas; iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social

Assim, com o compartilhamento cada vez mais frequente e com o alcance quase imensurável, não é possível impor limite à dimensão que as informações e fotos divulgadas serão compartilhadas. Ocorre que, ao compartilhar a imagem e os dados dos filhos, os pais acabam por deixar uma pegada digital⁴, que os acompanhará até mesmo após a morte.

Na maioria das vezes, os pais não estão conscientemente pensando que poderão causar danos aos filhos ao realizar postagens nas redes sociais. A mídia social se tornou algo tão difundido e cotidiano, que dificilmente se é dado conta do efeito que uma simples postagem pode causar. (STEINBERG, 2017, p. 847)

Conforme aponta Stacey B. Steinberg (2017, p. 849), há ainda a falsa noção de que as informações serão compartilhadas apenas para uma audiência seleta escolhida pelos pais, quando na realidade esses dados também podem acabar sendo replicados em larga escala, tanto pois essas informações podem ficar armazenadas e sofrer vigilância por parte de agências governamentais e não governamentais, como porque as pessoas que têm acesso ao conteúdo podem replicá-lo.

As consequências, entretanto, podem ser ainda mais graves do que a violação da privacidade das crianças. É preciso atentar para a possibilidade de algumas fotos serem usadas para fins completamente diversos, indo desde a possibilidade de prática de *bullying* até a inserção de fotos em sites voltados à práticas de pedofilia. (STEINBERG, 2017, p. 881)

⁴ Pegada digital são os rastros deixados pelos usuários ao utilizar as mídias digitais. A simples visita de um meio eletrônico deixa vestígios das preferências dos usuários, o que demonstra a dificuldade de se tutelar o direito à privacidade no mundo atual. Conforme expõe Caribé (2018, p. 1) “As pegadas digitais que o indivíduo produz permitem produzir informações valiosas de sua individualidade, seus gostos, temores, e até revelar seus mais sombrios segredos”.

Ademais, apesar de muitos dos pais compartilharem as informações dos filhos sem fins econômicos, tornou-se cada vez mais comum que a imagem das crianças seja utilizada para fins comerciais na internet, o que acrescenta ainda maiores desafios quanto à tutela dos direitos da personalidade dos infantes.

Conforme exposto anteriormente, no item 2.2, o direito à imagem pode ser flexibilizado visando o lucro, entretanto, é preciso que seus usos sejam bem delimitados. Há ainda a necessidade de se atentar para o interesse superior da criança.

Nessa perspectiva, Paulo David (2002, p. 41) apregoa sobre a utilização das imagens das crianças, especificamente o uso na publicidade e propaganda, que “as crianças envolvidas na propaganda estão vulneráveis a três tipos de exploração: a exploração de sua imagem, de suas capacidades e de seus direitos como trabalhadores”. É necessário, portanto, que se desprenda tratamento mais cuidadoso ao utilizar-se a imagem dos infantes para realizar propagandas nas redes sociais, assim como já ocorre nas propagandas veiculadas em outras plataformas.

Buscando ocasionar maiores discussões e orientações sobre o assunto, foram aprovados novos enunciados que tratam sobre os direitos infante-juvenis e seus impactos no direito digital na IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em maio de 2022.

O Enunciado 691 declara que “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”.

Já o Enunciado 684 trata sobre o criticado art. 14 da LGPD, elucidando que a sua aplicação não exclui a das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança. Os referidos enunciados apontam para a percepção dos juristas sobre a necessidade cada vez maior de serem tutelados os direitos da personalidade infante-juvenis.

4.2 Direito ao esquecimento e a responsabilização dos pais

É importante tratar sobre a responsabilização acarretada pela violação dos direitos da personalidade e as possibilidades jurídicas que os infantes podem se valer para terem seus direitos atendidos ou para repararem os possíveis danos que venham a sofrer.

4.2.1 O direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento também é entendido como um direito da personalidade. Ele decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), assim como da garantia constitucional aos direitos da personalidade (art. 5º, inciso X, da CRFB) e da garantia de que serão adotadas as medidas necessárias para cessar violação à vida privada (art. 21 do Código Civil Brasileiro).

O referido instituto busca garantir que fatos vexatórios ou que tenham repercussões negativas ocorridos no passado não sejam lembrados na atualidade. Esse direito, entretanto, tem se mostrado cada vez mais difícil de ser atingido, principalmente em razão da grande exposição a que todos estão impostos na modernidade.

Assim, acabamos por deixar uma grande pegada virtual, que nos acompanhará até mesmo após a morte. Daí que surge a necessidade de haver maior cuidado com a divulgação da imagem e dos dados das crianças e adolescentes, pessoas de direito que ainda estão em desenvolvimento e que na maioria das vezes não são sequer consultadas sobre a exposição que irão sofrer.

O problema é ainda pior quando se leva em conta que, devido à internet, as recordações, tanto boas quanto ruins, se tornaram permanentes, levando as pessoas que passaram por constrangimentos à constante lembrança da vivência destas situações vexatórias.

Um grande marco do direito ao esquecimento a nível mundial ocorreu com a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González*. Na decisão proferida em 2014, o Tribunal decidiu que o Google deveria remover dos resultados de pesquisa a informação contestada (um débito do requerente que havia sido pago). Entretanto, o tribunal não exigiu que o jornal que noticiou o assunto removesse a informação da Internet.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, mesmo que não mencione explicitamente ao direito ao esquecimento, oportuniza-o ao estabelecer que o provedor poderá ser responsabilizado por danos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar

as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (art. 19).

Na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi aprovado o Enunciado 531, o qual indica que a defesa da dignidade “da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

O Superior Tribunal de Justiça possui alguns precedentes sobre o assunto. No caso que tratou sobre a Chacina da Candelária (REsp 1.334.097), o autor buscava a proclamação do seu direito ao esquecimento após haver aparecido em matéria jornalística sobre uma acusação criminal em que foi envolvido, mas a qual foi inocentado. O STJ reconheceu o direito do autor, notando que, apesar de a Chacina da Candelária ter se tornado um fato histórico, o caso poderia ser recontado anos depois, como ocorreu, sem a necessidade de exposição da imagem e do nome do requerente em rede nacional.

Quanto ao esquecimento no mundo digital, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2013) apontou em seu voto:

A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse *cyberespaço*. Até agora, tem-se mostrado inerente à internet - mas não exclusivamente a ela - a existência de um "resíduo informacional" que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado

Outro caso de grande relevância para o direito ao esquecimento no Brasil é o de Aída Curi. No STJ (REsp 1.335.153), não foi reconhecido o direito da família para que não fossem veiculadas reportagens sobre a morte de sua irmã. Embora o tribunal tenha reconhecido o direito ao esquecimento em tese, julgou que no caso concreto não mereceria prosperar a indenização requerida pelos demandantes, entendendo que já havia transcorrido longo período desde o fato e a transmissão da reportagem, o que não ensejaria mais danos morais.

O Supremo Tribunal Federal também discutiu o caso Aída Curi, tendo o julgamento do RE 1.010.606 virado o Tema 786 da repercussão geral. A tese vencedora foi a de que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021)

Após a decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça voltou a discutir o Recurso Especial 1.334.097, entendendo que o acórdão proferido no caso não estaria em desacordo com o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, pois o caso em análise seria exatamente uma das hipóteses de abusos do exercício da liberdade de expressão e de informação que a segunda parte da tese trata.

Conforme expressou o Ministro Relator Luis Felipe Salomão em seu voto sobre o caso da Chacina da Candelária:

Nesse passo - e já avançando para a questão de fundo -, a controvérsia ora instalada nos presentes autos diz respeito a conhecido conflito de valores e direitos, todos acolhidos pelo mais alto diploma do ordenamento jurídico, mas que as transformações sociais, culturais e tecnológicas encarregaram-se de lhe atribuir também uma nova feição, confirmando a máxima segundo a qual o ser humano e a vida em sociedade são bem mais inventivos que o estático direito legislado. (BRASIL, 2013)

Percebe-se, desse modo, que o direito ao esquecimento é uma matéria ainda controversa e que já passou e ainda passará por diversas transformações, seguindo as variações sociais, culturais e tecnológicas pelas quais passam a humanidade. Entretanto, mostram-se como ferramenta importante para a tutela dos direitos da personalidade e precisa ser analisado a partir das particularidades do caso concreto.

4.2.2 A responsabilização dos pais

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas infrações administrativas, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal. Essas infrações, juntamente com os crimes previstos pelo ECA, são mecanismos que visam promover a proteção dos direitos fundamentais dos infantes, objetivando responsabilizar as pessoas que os violarem.

O art. 249 exprime que quem descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres particulares ao poder familiar, ou que decorram de tutela ou guarda, assim como descumpram determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar é penalizado com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Essas condutas devem ser apuradas através de procedimento judicial, com trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude. O procedimento poderá ser iniciado por autuações do Serviço de Voluntariados da Vara da Infância e da Juventude, de conselheiros tutelares e do Ministério Público.

Para as mencionadas infrações deve ser aplicado o princípio da legalidade estrita, o que significa que não há infração administrativa sem tipificação legal e que a pena não poderá ser aplicada sem prévia cominação legal. (CUNHA, 2020, p. 1599)

Quanto à responsabilização civil parental, Maria Celina Bodin Moraes (2010, p. 447) entende que há cada vez mais intervenção jurídica nas relações de filiação visando-se atingir o maior interesse dos filhos, cláusula geral dos direitos dos infantes, paradigma que foi mudado com a maior constitucionalização das relações privadas, que antes dava total poder para os pais sobre seus filhos.

Portanto, a esfera pública, neste caso legisladores e juízes, deve interferir na esfera privada, relação entre os pais e filhos, quando os responsáveis não procurarem dar prioridade absoluta ao infante, pessoa mais vulnerável da relação, em razão de sua condição como pessoa em formação ou quando for entendido, no caso concreto, que houve grave descumprimento dos direitos correspondentes.

Em relação à possibilidade de os filhos pedirem danos morais aos pais, Maria Celina Bodin Moraes (2010, p. 449) elucida que:

Levando-se em conta a peculiar condição dos filhos e a responsabilidade dos pais na sua criação, educação e seu sustento, seria incabível valorizar a sua liberdade em detrimento da solidariedade familiar e da sua própria integridade psíquica. Ponderados, pois, os interesses contrapostos, a solidariedade familiar e a integridade psíquica são princípios que se superpõem, com a força que lhes dá a tutela constitucional, à autonomia dos genitores, que, neste caso, dela não são titulares. Nesta hipótese, a realização do princípio da dignidade humana dá-se a partir da integralização do princípio da solidariedade familiar, que contém, em si, como característica essencial e definidora, a assistência moral dos pais em relação aos filhos menores. A Constituição e a lei obrigam os genitores a cuidar dos filhos menores. Na ausência deste cuidado, com prejuízos necessários à integridade de pessoas a quem o legislador atribui prioridade absoluta, pode haver dano moral a ser reparado.

A possibilidade, desse modo, existe, em tese, nos termos do art. 186 do Código Civil, embora seja controversa e os precedentes mais comuns ocorram em razão de abandono parental, quando este tenha configurado grande dano à integridade psíquica do menor em razão da falta de um dos pais ou de outra figura substitutiva que pudesse ter vindo a representá-los.

Iuri Bolesina e Talita de Moura Faccin (2020, p. 216) entendem que a responsabilização pode ocorrer na hipótese do artigo 187 do CC, o qual expressa que também comete ato ilícito o titular de direito que manifestamente exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Os autores defendem ainda que não importa se a conduta se deu de forma intencional ou não.

4.3 Casos concretos de *sharenting* com intervenção judicial

Apesar de ser um tema relativamente novo, em razão do surgimento recente das redes sociais, o que ocasiona sua limitada discussão, a superexposição dos filhos em sites de relacionamento sociais já foi tratada em alguns julgados como os que serão vistos a seguir.

Na pesquisa realizada, percebeu-se que ainda não há prevalência de ações propostas por filhos em face de seus genitores, mas sim de outros legitimados que buscaram cessar a violação dos direitos dos infantes.

A explicação mais provável para esse fato seria a novidade do tema. Muitos dos infantes que sofreram violações não estão cientes que têm ou tiveram seus direitos da personalidade violados.

É preciso frisar, todavia, que no caso de crianças que ainda sejam menores e não possuam capacidade civil queiram reclamar seus direitos, o acesso à justiça é assegurado pelo art. 141 do ECA, através da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. Na ocasião, deverá ser nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC. Ademais, a prescrição somente começa a contar quando a criança adquire a capacidade (art. 198, I do Código Civil) e quando cessar o poder familiar (art. 197, II do CC). Assim, é possível que o menor aguarde a maioridade para ajuizar as demandas reparatórias.

4.3.1 Caso L. Y. H. R. em face de J. A. L. R.

No caso discutido no Agravo de Instrumento n. 70072906118, que tramitou na Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o agravante, J. A. L. R., utilizou a fotografia da filha de sua ex-companheira, a adolescente L. Y. H. R., de 15 anos de idade, em sua página da rede social. Segundo o relatório da decisão, a imagem também teria vinculação à propaganda política sindical.

A adolescente não havia concordado com a publicação de sua imagem e já havia solicitado ao padrasto a retirada da fotografia, mas não obteve sucesso. A adolescente, autora da ação, insistiu pela preservação da sua imagem e teve seu pedido de ter excluídas do perfil social do requerido fotografias que contenham suas imagens mantido.

Importante destacar que o agravante argumentou que as imagens compartilhadas não ofenderiam o que chamou de “imagem moral”, o que, como já estudado, na realidade tem relação com o direito à honra e que não exporiam a agravante à situação vexatória.

As decisões do juízo de primeira instância e da câmara recursal, ainda que intermediárias, se mostraram acertadas, tomando por consideração o disposto pela Súmula n. 403 do STJ e buscando proteger o melhor interesse da adolescente, conforme apregoa a doutrina de proteção da criança e do adolescente.

4.3.2 Caso “Blue”

O caso do Processo no 1039830-83.2019.8.26.0100, que tramitou na 7ª da Família e Sucessões de São Paulo - SP, tratava de ação de modificação de guarda ajuizada por T.P.H. em face de A.M.G., genitores do menor T.B.G.H.

O autor alegou que a requerida, a qual à época detinha a guarda do infante, é *digital influencer* e que esta exporia de forma exagerada e indevida a imagem da criança, adultizando-a e sexualizando-a, inclusive com finalidade comercial.

Em decisão interlocutória, foi oficiado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para que promovesse a remoção e bloqueio integral dos perfis @ammiegraves, @thomieblue e @bluethomie, perfis em que ocorriam as publicações, com base no art. 19, §4º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), por entender que os direitos da personalidade do infante, protegidos pelo ECA, estavam sendo violados.

Ao final do procedimento, foi realizado acordo entre as partes e a guarda da criança passou a ser compartilhada, com domicílio prioritário paterno. Ocorreu também o desbloqueio de um dos perfis, mas apenas o que leva o nome da mãe, @ammiegraves.

O caso sob análise demonstra mais uma vez a necessidade de proteção dos direitos da personalidade dos infantes, levando-se em conta que por vezes os pais, mesmo cientes das violações, não possuem o melhor interesse da criança em mente, podendo suas escolhas serem prejudiciais para seus descendentes.

4.4 O papel estatal e da sociedade civil na proteção dos direitos dos infantes

É importante, por fim, destacar a função das instituições na tutela dos direitos da personalidade infanto-juvenil. De acordo com o art. 86 do ECA, o atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes será realizado através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos sem personalidade jurídica própria, de natureza deliberativa, compostos por representantes governamentais e da sociedade civil, que são nomeados para o exercício dessa relevante função, considerada de interesse público, sendo vedada qualquer remuneração, conforme disposto pelos arts. 88, inciso II e 89 do Estatuto.

Os conselhos de direitos devem existir em âmbito nacional, estadual e municipal. Na esfera nacional foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente através da Lei n. 8.242/1991.

Algumas das competências do CONANDA (art. 2º da Lei n. 8.242/1991) são a elaboração das normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, para proteger a aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apoiar os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de os órgãos estaduais, municipais, e entidades não governamentais, buscando tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA; promover campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação e gerir o Fundo Nacional para a criança e o adolescente e fixar os

critérios para sua utilização.

As determinações dos conselhos são caracterizadas como atos normativos obrigatórios, vinculante à toda a Administração Pública, sem prejuízo de serem sujeitos à correção e controle por meio das ações judiciais pertinentes (CUNHA, 2020, p.777). Os conselhos estaduais e municipais possuem competências semelhantes, limitados à sua área geográfica e de competência de atuação. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são, por conseguinte, importantes para a atuação do Estado na defesa dos direitos infanto-juvenis.

Os Conselhos Tutelares, por outro lado, são órgãos autônomos e permanentes, de acordo com o art. 131 da Lei n. 8.069/1991 (ECA), atribuídos pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Segundo o art. 10º da Resolução 113/2006 do CONANDA, são órgãos contenciosos não jurisdicionais, podendo adotar medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis, seguindo o art. 136, I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todo o Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal deve conter pelo menos um Conselho Tutelar, nos termos do art. 132 do ECA.

Assim como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, suas manifestações são decisões administrativas que vinculam a Administração Pública, mas estão sujeitas ao controle externo do Poder Judiciário.

Algumas das atribuições do Conselho Tutelar, segundo o art. 136 do ECA, incluem atender as crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco; promover a execução de suas decisões, podendo representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; comunicar ao Ministério Público em caso de afastamento de criança e adolescente do convívio familiar.

Como são órgãos não jurisdicionais, os conflitos e violações observadas pelos conselheiros serão julgados na Vara da Infância e da Juventude, mas o órgão possui poder de

decisão e de requisição para atuar, em conjunto com as demais instituições, na proteção dos direitos dos menores.

Por fim, conforme explana a Constituição de 1988, em seu art. 127, o Ministério Público é instituição permanente e responsável pela garantia dos interesses sociais, competindo-lhe a defesa dos direitos individuais indisponíveis.

O artigo 178, II do Código de Processo Civil destaca que o *Parquet* deve atuar como fiscal da ordem jurídica em todas as causas que envolvam interesse de incapazes, o que é reiterado pelo art. 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a falta de intervenção ministerial causa de nulidade do feito (art. 204 do ECA). O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda confere legitimidade para o MP atuar como parte, representando os interesses dos menores, inclusive contra seus próprios genitores, caso estes sejam seus violadores.

Todas essas organizações devem sempre se esforçar para garantir que o melhor interesse dos infantes seja priorizado, o que inclui a proteção de seus direitos da personalidade, mesmo quando estes sejam violados em ambiente digital por seus pais.

A sociedade civil também tem papel importante para a proteção dos direitos infanto-juvenis. Exemplo de associação civil sem fins lucrativos, que procura promover uma internet mais segura e que respeite os direitos humanos, a Safernet Brasil busca enfrentar os crimes e violações aos direitos humanos na internet, oferecendo ajuda e orientações com profissionais especializados e de forma anônima sobre os perigos da superexposição infantil nas redes sociais. Além disso, possui um canal em que é possível realizar denúncias sobre violações aos direitos humanos na internet, incluindo crimes envolvendo pornografia infantil.

A Safernet Brasil possui também diversas parcerias com outras entidades privadas, assim como instituições governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal e alguns Ministérios Públicos Estaduais, como ocorreu em evento realizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia⁵ para alertar sobre exploração de trabalho infantil artístico nas redes sociais, e também com organizações internacionais, como o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (United Nations International Children's

⁵ BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. Evento alerta sobre exploração de trabalho infantil artístico nas redes sociais. Notícia. Criança e Adolescente. [online] Salvador: Bahia. 2020. Disponível em <https://www.mpbba.mp.br/noticia/51832> Acesso em 16 jun. 2022.

Emergency Fund - UNICEF), na campanha Internet Sem Vacilo⁶, que visa conscientizar adolescentes e jovens sobre seu comportamento na rede mundial de computadores.

Atuações como estas, que unem órgãos governamentais e instituições da sociedade civil sem fins lucrativos mostram-se de extrema importância para elucidar sobre as consequências da superexposição nas redes, além de monitorar possíveis violações.

É necessário, portanto, que as entidades governamentais e da sociedade civil continuem trabalhando para promover uma experiência mais segura no ambiente digital e nas redes sociais, protegendo os interesses da criança e do adolescente.

⁶ UNICEF. Internet sem vacilo. Escritório da Representação do UNICEF no Brasil [online] Brasília: Distrito Federal. 2022. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/internet-sem-vacilo> Acesso em 16 jun. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu analisar o surgimento do *sharenting* a partir da popularização da utilização das redes sociais e da progressiva exposição da imagem e dos dados dos infantes realizada por seus genitores.

Para isso, foi abordado no primeiro capítulo o surgimento dos direitos da personalidade, impulsionado pela constitucionalização do Direito Privado ocorrida no século XX, além de como ele é tratado na legislação pátria, tratando mais especificamente sobre o direito à imagem, o direito à honra, o direito à privacidade e à proteção de dados e o direito à liberdade, direitos particularmente importantes para a análise pretendida.

Passou-se, então para uma abordagem sobre a trajetória da tutela dos direitos da criança e do adolescente, fazendo-se um estudo sobre os princípios norteadores da proteção destes direitos e os dispositivos do direito internacional e nacional que tratam sobre a proteção integral aos direitos infantis, em especial, aos seus direitos à personalidade.

Posteriormente, adentrou-se na seara do Direito de Família, para tratar sobre a autoridade presente no vínculo de parentalidade e como esta responsabilidade deve ser balanceada através da ponderação entre a liberdade de expressão dos pais em contraste com o melhor interesse e a proteção integral presente nos direitos da personalidade de seus filhos.

Por fim, no terceiro capítulo, foi aprofundada a análise da prática de superexposição dos infantes realizada por seus pais e como essa exposição pode ser prejudicial para os menores, pessoas em desenvolvimento que estão tendo sua imagem e privacidade violados. Ademais, mostrou-se a possibilidade de responsabilização da referida conduta, debruçando-se ainda sobre a possibilidade de utilização do direito ao esquecimento.

Neste capítulo também foram descritos dois casos em que a superexposição de crianças por seus pais foram questionados na justiça brasileira, tratando um pouco sobre como o tema é discutido na prática pelos magistrados. Finalmente, foi apontado o papel das instituições governamentais, como os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, e de entidades da sociedade civil, como a Safernet Brasil, na proteção dos direitos dos infantes.

Espera-se que com o debate proporcionado pela presente pesquisa tenha sido possível perceber a necessidade de tutelar os direitos da personalidade, os quais vem sendo cotidianamente violados em razão da exposição em larga escala promovida na atualidade.

Ademais, foi evidenciado a necessidade de oferecer proteção superior às crianças e adolescentes, pessoas que ainda estão em formação físico, mental, moral, e social.

Assim, ante todo o exposto, considera-se haver sido demonstrado que é necessário oferecer proteção aos direitos dos infantes, especialmente levando-se em consideração, sua maior vulnerabilidade como pessoa em desenvolvimento. A referida proteção deve ocorrer, portanto, inclusive em relação a seus pais, caso estes sejam os violadores das garantias previstas em tratados internacionais, na Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas pertinentes presente no ordenamento jurídico pátrio.

Para isso, é necessário que as discussões sobre o *sharenting* sejam aprimoradas e que a proteção dos direitos da personalidade dos infantes seja cada vez mais sistematizada, seguindo-se sempre os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da criança, a fim de materializar dignidade aos infantes.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. 3. ed. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Resolução 217 A (III). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. **Evento alerta sobre exploração de trabalho infantil artístico nas redes sociais**. Notícia. Criança e Adolescente. [online] Salvador: Bahia. 2020. Disponível em <https://www.mpba.mp.br/noticia/51832> Acesso em 16 jun. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. E-book.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting *in* **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 139**. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em 29 mai. 2022

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 279**. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em 20 mai. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 4º**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em 29 mai. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531**. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em 22 mai. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 613**. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161> Acesso em 16 mai. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 684**. IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 16 jun. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 691**. IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 16 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Resolução 113/2006**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto Executivo n. 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Quando%20uma%20crian%C3%A7a%20se%20vir,a%20restabelecer%20rapidamente%20sua%20identidade. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 28 de 24 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Códigos de Menores de 1927**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. **Lei brasileira n. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.304 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.709/2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.533 de 24 de maio de 1978**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Códigos de Menores de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS n. 7.407 - DF (2001/0022843-7)**. Ministro Relator: Francisco Peçanha Martins. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121865/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097**. Quarta Turma. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201.334.097>. Acesso em 17 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153**. Quarta Turma. Ministro Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em 17 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 113.963**. Ministro Relator: Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Data de Julgamento: 20/09/2005. Data de Publicação: 10/10/2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199600733147&dt_publicacao=10/10/2005. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 268.660**. Ministro Relator: Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma. Data de Julgamento: 21/11/2000. Data de Publicação: 19/02/2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000745022&dt_publicacao=19/02/2001. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**. Segunda Seção, em 28.10.2009. Data de Publicação: 24.11.2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn n. 4.815**. Ministra Relatora: Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 22 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.010.606**. Ministro Relator: Dias Toffoli. Data do Julgamento: 11/02/2021. Data da Publicação: 20/05/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%201010606&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 17 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 215.984**. Ministro Relator: Carlos Velloso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246432>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 404.276 AgR**. Segunda Turma. Ministro Relator: Cezar Peluso. Data do Julgamento: 10/03/2009. Publicação: 17/04/2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20404.276&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 22 mai. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, **Reality shows e liberdade de programação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARIBÉ, João Carlos Rebello. Vigilância cega, o que as pegadas digitais podem revelar sobre o indivíduo *in* **II Simpósio Internacional Network Science**, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329119226_Vigilancia_cega_o_que_as_pegadas_digitaes_podem_revelar_sobre_o_individuo. Acesso em: 29 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 183p. 2006. Disponível em: Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

DA SILVA, Karem Lorrane Luz. Proteção jurídica: limitações ao direito de imagem da criança e do adolescente nos meios de comunicação *in* **Anais do Congresso Intercontinental de Direito Civil de 2019**. 2019, p. 152-170. Disponível em: <http://congressointercontinental.com.br/wp-content/uploads/2020/09/anais-congresso-intercontinental-2019-final.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2022.

DAVID, Paulo. **Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação**. A criança e a mídia: imagem, educação, participação. São Paulo: Cortez, 2002, p. 37-42.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet *in* **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**. Volume 22, n 01, 2017, p. 108-146.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro *in* **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, Volume 7, n. 3, 2017, p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml#:~:text=Essa%20pr%>

C3%A1tica%2C%20conhecida%20como%20sharenting,dos%20dados%20pessoais%20dos%20filhos. Acesso em: 29 mai. 2022.

LECKART, Steven. The Facebook-free baby. Are you a mom or dad whos guilty of oversharenting, 2012. in **Wall Street Journal. The Facebook-Free Baby**. Articles. Wall Street Journal [online], Nova York, 12 mai. 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910> Acesso em 14 jun. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**. Famílias. Volume 5. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**. Parte geral. Volume 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LOURENÇO, Daniel Braga. Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger in **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 6. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa 2018, p. 1659-1678. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1659_1678.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

MACMILLAN. **Dictionary online** [online]. Disponível em: <https://www.macmillandictionary.com/dictionary/british/sharenting> Acesso em 14 jun. 2022.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do direito civil in **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade Federal Do Ceará**, Volume 34, p. 313-353, 2013. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/109>. Acesso em: 16 jun. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. Volume 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº. 70072906118**. 8º Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491268685/agravo-de-instrumento-ai-70072906118-rs/inteiro-teor-491268695>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 1039830-83.2019.8.26.0100**. Data de Julgamento: 24/07/2020. Disponível em: <https://www.escavador.com/processos/101918500/processo-1039830-8320198260100-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media in **Emory Law Journal, Atlanta**, v. 66, p. 839- 884, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2>. Acesso em: 21 mai. 2022

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. DE MENEZES, Joyceane Bezerra. Autoridade parental e vacinação infantil: vulnerabilidade e superior interesse da criança e do adolescente in

Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. Volume 27, n. 01, 2022. Disponível em <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/13468/6751>. Acesso em: 21 mai. 2022.

UNICEF. **Internet sem vacilo.** Escritório da Representação do UNICEF no Brasil [online] Brasília: Distrito Federal. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/internet-sem-vacilo>. Acesso em 16 jun. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy in **Harvard Law Review.** Volume 4, No. 5. 1890, p. 193-220. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

ZAPATER, Maira Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.